



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 183/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº25060/2019 e Auto de Infração 218369/2019
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº25060/2019 e Auto de Infração 218369/2019, lavrados em desfavor do empreendimento IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28110848** e o código CRC **B10F4E14**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 10/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

ADAIZA XAVIER DE FARIA

IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.

AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, N° 300, BAIRRO: SANTA ALICE

CEP: 36.500-000 – UBÁ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

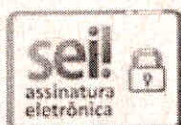
Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25060/2019 e Auto de Infração nº 218369/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222.



de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12729099** e o código CRC **DF247C76**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12729099

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25060

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16:30 hs Dia: 20 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz. 02. Código: B-10-02-2 03. Classe 5 04. Porte M
05. Processo nº. 1254/2005/5/2015 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 25.721.960/0001-71
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida Senador Levindo Coelho 20. Nº / KM Nº 300 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Santa Alice 23. Município: Ubá 24. UF: MG
25. CEP: 36.500-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Avenida Senador Levindo Coelho
02. Nº. / KM Nº 300 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Santa Alice
05. Município Ubá 06. CEP 36.500-000 07. Fone
08. Referência do local
Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Coord. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, das declarações de carga poluidora nos anos de: 2009, 2011 e 2018.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MA SP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218369 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25060 de 20/08/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 31 / 10 / 2019 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

JMOP Indústria de Móveis Paschoalino Ltda.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ:

25.721.960/0001-71

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Avenida Senador Leônico Coelho

Nº. / km:

300

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Santa Alice

Município:

Ubaí

UF

MG

CEP: 36.500-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI nº: —

Nome do 2º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

—

—

47.383/18

7772/80

—

—

—

—

9. Agravantes /Agravantes

Atenuentes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

Gravíssima

M

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

UFEMG 11.250,00

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 40.423,50 #

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: —

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km:

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG

(031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte Dia: 31 Mês: 10 Ano: 2019 Hora: 15:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [] WGS [] SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidência: [] Genérica [] Específica [] Não foi possível verificar [X] Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração: Gravíssima Porte: U Penalidade: [] Advertência [X] Multa Simples [] Multa Diária Valor: R\$ 24.074,71 Valor Total: R\$ 24.074,71

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: [] WGS [] SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

12. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: N° Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidência: [] Genérica [] Específica [] Não foi possível verificar [X] Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração: Gravíssima Porte: U Penalidade: [] Advertência [X] Multa Simples [] Multa Diária Valor: R\$ 22.458,91 Valor Total: R\$ 22.458,91

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário: Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa-Sauza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: N.º do Carmo F. B. Souza 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:





PARECER TÉCNICO Nº 02/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.
CNPJ:	25.721.960/0001-71
Endereço:	Avenida Senador Levindo Coelho, nº 300, Bairro Santa Alice CEP: 36.500-001 - Ubá - MG
Atividade:	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz
Auto de Infração (AI) nº:	218369/2019
Auto de Fiscalização (AF) nº:	25060/2019
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processos SEI:	2090.01.0003337/2022-85

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor."

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga



poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 20/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº. 25060/2019 pendências da empresa IMOP - INDÚSTRIA DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA., localizada em Ubá/MG e enquadrada na atividade Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz. Tais pendências decorreram do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado a DCP nos anos de 2009, 2011 e 2018.

Em vista da referida constatação, em 31/10/2019, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº. 218369/2019 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 10/2020.

2) Análise de argumentos da defesa

Na defesa ao Auto de Infração que foi apresentada pela empresa, a mesma alega que teria entregado, por e-mail, a DCP do ano de 2018 (ano base 2017) no dia 21/03/2018 e pede o cancelamento do auto de infração.

A defendente juntou a imagem de um e-mail datado de 21/03/2018 que seria, segundo ela, comprovação do envio da DCP 2018.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental



----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Planilha de Carga Poluidora

Data:Wed, 21 Mar 2018 12:32:46 -0300

De:Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Para:Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde!

Anexo a planilha da Declaração de Carga Poluidora da ETE Sanitária da empresa IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71.

Atenciosamente,

Adaiza Xavier de Faria



Adaiz Xavier de Faria
Consultor Ambiental - Diretor Comercial
Tel: (32) 3421-3953
Cel: (32) 99984-3060
salambiental@salambiental.com.br



Anexos:

Planilha_declaracao-dcp-2018_ETE Sanitaria_IMOP_nova.xlsx

848KB

Entretanto, de acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha. Ou seja, o conteúdo do anexo não contemplava a DCP 2018 da empresa. De forma que a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações.

A própria representante da empresa fez novo envio em 02/04/2018, já depois do vencimento do prazo estabelecido pela Deliberação Normativa que é 31/03/2018 de cada ano.

Assunto: Fwd: Planilha de Carga Poluidora

De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Data: 02/04/2018 09:20

Para: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Bom dia!

Reenvio planilha já transmitida em 21/03/2018. Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Diante da insistência da empresa em afirmar que a planilha contendo a DCP havia sido transmitida ainda no prazo, a Feam orientou que os representantes da empresa verificassem com a TI possível falha nos correios, suposição esta que acabou não se confirmando, já que a autuada não comprovou esta hipótese junto à área responsável pela informática.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Re: Fwd: Planilhas Carga Poluidora

Data:Wed, 2 May 2018 19:09:20 +0000

De:Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Para:Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Prezada Adaiza,

Boa tarde. Estivemos em reunião com o setor de TI do Sisema e na sexta-feira passada nos foi orientado de que os declarantes entrem em contato com eles pelo e-mail do Wagner wagner.moura@meioambiente.mg.gov.br. Ele irá repassar a você quais os tipos de arquivos necessários devem ser enviados para que possam fazer as verificações.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Analista Ambiental

Gerência de Monitoramento de Efluentes -GEDEF

Diretoria de Gestão Ambiental e Qualidade - DGQA

Fundação Estadual de Meio Ambiente - **feam**

Cidade Administrativa Tancredo Neves - Edifício Minas

Rodovia Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG

CEP: 31.630-900 -[http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/declaracao-de-carga-](http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/declaracao-de-carga-poluidora)

[poluidora](http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/declaracao-de-carga-poluidora)

* E-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

Em sequência, os representantes da autuada enviaram pedidos de protocolo da DCP no ano de 2018, de forma reiterada. Entretanto, o mesmo não foi gerado porque a Feam não poderia, de forma alguma, emitir protocolo de um documento que não foi efetivamente recebido pelo órgão ambiental.

Em nova conferência feita quando da lavratura do Auto de Fiscalização nº. 25060/2019 por outra agente fiscal, também não foi identificada DCP de 2018 da Imop - Indústria De Móveis Paschoalino Ltda. entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações, as quais estão plenamente caracterizadas.

Com relação à não entrega da DCP nos anos de 2009 e 2011, a defendente não apresentou nenhum argumento a respeito.

A autuada juntou à sua defesa documentos relacionados às declarações dos anos de 2016, 2017, 2019, 2020 e 2021, anos que não guardam qualquer relação com o Auto de Infração em discussão.




3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela atuada a apresentação efetiva das DCP à Feam em 2018, ano base 2017; em 2011, ano base 2010; e em 2009, ano base 2008. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não constavam tais declarações em nenhum dos registros enviados até 31 de março dos anos citados. Tanto, que a empresa não apresentou nessa fase de defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela Feam relativos às infrações.

Por ocasião da lavratura dos autos, os agentes fiscais não encontraram em seus arquivos as citadas Declarações. Entretanto, caso a área jurídica entenda necessária nova conferência, recomendamos que seja feita consulta diretamente ao Igam, uma vez que o banco de dados da DCP passou a ser de guarda e administração do instituto de 2021 até o presente.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

PROCESSO Nº: 726043/2021

ASSUNTO: AI Nº 218369/2019

INTERESSADO: IMOP – IND. MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.

ANÁLISE Nº 112/2024

O Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.07/28, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- efetiva entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

O empreendimento alega ocorrência de prescrição.

Pois bem, nesse ponto, informamos que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do

órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de 11.250 UFEMG's.

Em outras palavras, além do prazo decadencial a ser considerado, como se trata de infrações cometidas de forma continuada, deverá ser considerada multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, motivo que subsistirá a última infração.

Noutro giro, o empreendimento autuado alegou ter entregado a DCP 2018, ano-base 2017. Todavia, a afirmação não merece acolhida.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Inclusive, o Parecer Técnico nº 02/2024/SURES/SEMAD (fls.90/92), é cristalino:

“A defendente juntou imagem de um e-mail datado de 21/03/2018 que seria, segundo ela, comprovação do envio da DCP 2018.

Entretanto, de acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha. Ou seja, o conteúdo do anexo não contemplava a DCP 2018 da empresa. De forma que a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações.

A própria representante da empresa fez novo envio em 02/04/2018, já depois do vencimento do prazo estabelecido pela Deliberação Normativa que é 31/03/2018 de cada ano.

Diante da insistência da empresa em afirmar que a planilha contendo a DCP havia sido transmitida ainda no prazo, a Feam orientou que os representantes da empresa verificassem com a TI possível falha nos correios, suposição esta que acabou não se confirmando, já que a autuada não comprovou esta hipótese junto à área responsável pela informática.”

• n que pese a empresa anexar cópia de email direcionado à FEAM, no qual supostamente estaria a Declaração de Carga Poluidora, tem-se que a FEAM não a recebeu no prazo legal, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, tanto que a empresa não apresentou qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela FEAM. Acrescenta-se a isto, o fato de inúmeros empreendimentos mineiros terem enviado a DCP oportunamente, ante a inexistência de indisponibilidade do sistema. Nesse sentido, entendemos que não foi comprovada a entrega da DCP até a data limite.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo • scumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de 11.250 UFEMG's, em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

• nte o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja **cancelada as infrações pela não entrega das DCP's 2009 e 2011; sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de 11.250 UFEMG's, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.



Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87805632** e o código CRC **53D52D69**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003337/2022-85

SEI nº 87805632



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 726043/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218369/2019

INTERESSADO: IMOP - IND. DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2011, e **manter** a infração pela não entrega da DCP 2018 (ano base 2017), com multa no valor de **11.250 UFEMG'S**, nos moldes do art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87805892** e o código CRC **58D20C0A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003337/2022-85

SEI nº 87805892

Narciso Carlos de Almeida
Advogado

Rua Cel. Carlos Brandão, n. 99, Sala 104
Centro, CEP 36.500-098, Ubá/MG
(32) 9.9985-1314
e-mail: narciso.almeida@yahoo.com.br

IMOP - defesa de segunda instância Al n. 218369-20

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL (CNR-COPAM)



Processo Administrativo n. 726043/2021

Auto de Infração n. 218369/2019

Recorrente: Indústria de Móveis Paschoalino Ltda. (IMOP)

Indústria de Móveis Paschoalino Ltda. (IMOP), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 25.721.960/0001-71, com endereço a Avenida Senador Levindo Coelho, n. 300, Santa Alice, CEP 36.506-100, Ubá, Minas Gerais, a seguir denominada simplesmente *Recorrente*, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, constituído e qualificado conforme instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente interpor:

Recurso Administrativo de Segunda Instância
Análise de Recurso Interposto

nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/18, do art. 51 e seguintes da Lei Estadual n. 14.184/02, e seguintes da Lei Estadual n. 7.772/80, da Lei Estadual n. 24.755/24, da Lei Estadual n. 20.922/13, da Lei Federal n. 9.605/98 e seu Decreto n. 6.514/08, da Lei Federal n. 12.651/12, da Constituição Federal e demais normas legais e atos normativos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, articuladamente.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1. Da Tempestividade da Defesa Administrativa

Em **14.08.2024** (quarta-feira), a Recorrente foi notificada via Correios¹ (notificação FEAM/NAI n. 157/2024) sobre o julgamento da defesa apresentada contra o Auto de Infração Ambiental n. 218369/2019.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, quanto à manutenção da infração pela não entrega da declaração de carga poluidora (DCP) 2018 (ano base 2017) com a correspondente aplicação de multa no valor de 11.250 UFEMG's, a teor do disposto no art. 66 do Decreto Estadual 47.383/18 c/c art. 59, da Lei Estadual 14.184/02, o prazo de trinta dias para o recurso teve início a partir do dia da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, iniciada a contagem no dia imediatamente posterior (**15.08.2024**), considerando que o termo final do prazo é em **13.09.2024**, conclui-se que o presente recurso deve ser prontamente conhecido porque interposto tempestivamente.

2. Do Comprovante de Pagamento da Taxa de Expediente

Também, em atendimento ao prescrito pelo art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/18, apresenta a Recorrente a cópia do documento de arrecadação estadual com o seu comprovante de recolhimento integral, por ser o crédito

¹ Código de Rastreamento BN 010 779 824 BR.

estadual não tributário nesta discutido igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

2 - DAS RAZÕES DE DEFESA

2.1 - Da Verdade dos Fatos

O Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (NAI-FEAM), ao julgar a defesa interposta contra o Auto de Infração n. 218369/2019 (COPAM/PA n. 726043/2021) decidiu por cancelar as infrações advindas da não entrega das declarações de carga poluidora (DCP's) dos anos 2009 e 2011, e manter a infração derivada da não entrega da DCP 2018 (ano base 2017).

No entanto, como há de ser comprovado, merece a Administração efetuar o cancelamento de todas as infrações atribuídas à Recorrente, visto ter havido, de sua parte, conduta irrepreensível no que tange ao adimplemento das obrigações ambientais ora pertinentes.

Especificamente, a infração mantida diz respeito à alegada não entrega da declaração de carga poluidora (DCP) 2018 (ano base 2017). Todavia, contrariando o arguido, a Recorrente procedeu ao envio da DCP 2018 (ano base 2017), tendo perquirido diligentemente junto ao órgão público acerca de seu respectivo recebimento.

Nesse sentido, são os e-mails enviados pela consultora ambiental da Recorrida, Adaiza Xavier de Faria:

1. O primeiro e-mail, datado de 21.03.2018, com o envio da planilha de declaração de carga poluidora (DCP) 2018

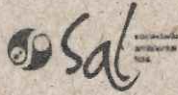
(referente ao ano base 2017) - justamente, a que se acusa a não entrega, objeto da infração em comento:

lanilha de Carga Poluidora

mailbox:///C:/Users/salam/AppData/Roaming/Thunderbird/Prof

Assunto: Planilha de Carga Poluidora
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 21/03/2018 12:32
Para: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde!
Anexo a planilha da Declaração de Carga Poluidora da ETE Sanitária da empresa IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71.
Atenciosamente,
Adaiza Xavier de Faria



Adair Xavier de Faria
Consultor Ambiental Diretor Comercial
Tel. (32) 3421-3953
Cel. (32) 99984-3060
salambiental@salambiental.com.br

Anexos:

Planilha_declaracao-dcp-2018_ETE Sanitaria_IMOP_nova.xlsx

848KB

Ativar
Ações

2. Após, ante a ausência de protocolo de recebimento, a consultora enviou um segundo e-mail, em 02.04.2018, solicitando que o órgão ambiental sinalizasse o recebimento do documento:

Fwd: Planilha de Carga Poluidora

mailbox:///C:/Users/salam/AppData/Roaming/Thunderbird/Prof

Assunto: Fwd: Planilha de Carga Poluidora
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 02/04/2018 09:20
Para: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Bom dia!

Reenvio planilha já transmitida em 21/03/2018. Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Planilha de Carga Poluidora
Data: Wed, 21 Mar 2018 12:32:46 -0300
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Para: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde!

Anexo a planilha da Declaração de Carga Poluidora da ETE Sanitária da empresa IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71.
Atenciosamente,

3. A consultora ambiental, que presta serviços a diversas empresas da região, obteve o mesmo problema com relação a outras empresas assessoradas. No reenvio das planilhas já transmitidas referentes a outro cliente, recebeu, em 02.04.2018, uma resposta do órgão ambiental:

-----Salambiental <salambiental@salambiental.com.br> escreveu: -----
Para: "Declaração de Carga Poluidora" <dcp@meioambiente.mg.gov.br>
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 02/04/2018 11:47 AM
Assunto: Re: Fwd: Planilhas Carga Poluidora



Bom dia!!

Não recebi email de não recebimento por parte de vocês. Todavia até hoje também não havia recebido confirmação de recebimento. Das quatro empresas que enviei carga poluidora entre os dias 21 e 22 de março recebi protocolo de apenas uma. Por esse motivo retransmiti os emails.

Atenciosamente,

Adaíza

Em 02/04/2018 10:23, Declaração de Carga Poluidora escreveu:

Prezado Adair,

Bom dia. Solicito o envio dos e-mails acusando o não recebimento do e-mail por nosso correio eletrônico para que possamos verificar junto ao setor de Tecnologia da Informação se houve alguma indisponibilidade do servidor ou outro problema que justifique o não recebimento da declaração no período.
Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

4. Ainda em 02.04.2018, obteve do órgão ambiental uma segunda resposta:

Em 02/04/2018 13:02, Declaração de Carga Poluidora escreveu:

Prezada Adaíza,

Boa tarde. Encaminharei os dois e-mails que vc nos mandou hoje para que o setor de TI verifique pois só recebemos o e-mail da Kaislac e qual já enviamos o protocolo. O Da BM Tubulares e da Soma não chegaram a nossa caixa de e-mails.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Analista Ambiental

Gerência de Monitoramento de Efluentes -GEDEF

Diretoria de Gestão Ambiental e Qualidade - DGQA

Fundação Estadual de Meio Ambiente - **feam**.

Cidade Administrativa Tancredo Neves - Edifício Minas

Rodovia Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG

CEP: 31.630-900 - <http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/declaracao-de-carga-poluidora>

E-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

3. Exatamente um mês depois, em 02.05.2018, por não ter ocorrido qualquer atualização da situação, a consultora enviou novo e-mail aos responsáveis:

-----Salambiental <salambiental@salambiental.com.br> escreveu: -----
Para: "Declaração de Carga Poluidora" <dcp@meioambiente.mg.gov.br>
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 02/05/2018 03:36 PM
Assunto: Re: Fwd: Planilhas Carga Poluidora

Boa tarde!!

Peço que seja verificado, pois até o momento não recebemos o protocolo de entrega, ou qualquer informação a respeito. Reitero que as planilhas das empresas listadas abaixo foram enviados dia 20/03 e 21/03

Esse mesmo problema acontece com as empresas:

B M Tubulares Ltda, CNPJ.: 01.959.985/0001-40

Soma Móveis Ltda, CNPJ.: 12.196.046/0001-07

IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71

Aguardo posicionamento,

4. A resposta foi a seguinte:

----- Mensagem encaminhada -----
Assunto:Re: Fwd: Planilhas Carga Poluidora
Data:Wed, 2 May 2018 19:09:20 +0000
De:Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>
Para:Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Prezada Adalza,

Boa tarde. Estivemos em reunião com o setor de TI do Sisema e na sexta-feira passada nos foi orientado de que os declarantes entrem em contato com eles pelo e-mail do Fagner <fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br>. Ele irá repassar a você quais os tipos de arquivos necessários devem ser enviados para que possam fazer as verificações.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão
Analista Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes -GEDEF
Diretoria de Gestão Ambiental e Qualidade - DGQA
Fundação Estadual de Meio Ambiente - **feam**
Cidade Administrativa Tancredo Neves - Edifício Minas
Rodovia Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 -<http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/declaracao-de-carga-poluidora>
• E-mail: dcp@meioambiente.mg.gov.br

5. A consultora fez conforme o orientado e, em 03.05.2018, entrou em contato com o setor de tecnologia de informação na pessoa de Fagner Moura:

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Planilhas Carga Poluidora

Data: Thu, 3 May 2018 13:25:07 -0300

De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Para: fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br



Boa tarde Fagner,

Retransmito email, conforme orientação da Djeanne a cerca dos protocolos de envio das planilhas de carga poluidora.

Conforme já informado, as planilhas das empresas listadas abaixo foram devidamente enviadas nos dias 20 e 21/03, retransmitidos dia 02/04 e até presente momento não tivemos informação ao respeito.

B M Tubulares Ltda, CNPJ.: 01.959.985/0001-40

Soma Móveis Ltda, CNPJ.: 12.196.046/0001-07

IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71

Quaisquer arquivos que sejam necessários envio, por favor me comunique para que possa ser efetuado. Em adiãntado, reenvio os emails e arquivos das planilhas já enviados.

Qualquer outra dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Adaiza

6. Em razão de não ter obtido qualquer retorno, novo e-mail foi enviado em 07.05.2018. Novamente, não foram recebidas outras instruções:

Assunto: Re: Planilhas Carga Poluidora

De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>

Data: 07/05/2018 10:00

Para: fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br, dcp@meioambiente.mg.gov.br

Bom dia!!

Por favor peço gentileza de verificar e informar.

Atenciosamente,

Adaiza

Em 03/05/2018 13:25, Salambiental escreveu:

Boa tarde Fagner,

Retransmito email, conforme orientação da Djeanne a cerca dos protocolos de envio das planilhas de carga poluidora.

Conforme já informado, as planilhas das empresas listadas abaixo foram devidamente enviadas nos dias 20 e 21/03, retransmitidos dia 02/04 e até presente momento não tivemos informação ao respeito.

7. Finalmente, em 11.06.2018, a consultora enviou mais dois e-mails ao responsável (Fagner Moura) urgindo que a situação fosse resolvida e encaminhando, mais uma vez, a planilha da declaração de carga poluidora (DCP) de 2018 (ano base 2017) referente à empresa IMOP.

Assunto: Fwd: Planilhas Carga Poluidora
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 11/06/2018 13:53
Para: fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br, Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde!!

Até a presente data não tive qualquer retorno ou solução do problema. Peço encarecidamente que seja informado como proceder ou onde recorrer. Já se passaram quase 90 dias e nenhuma solução foi dada.

Aguardo retorno urgente.

Atenciosamente,

Adaiza

Assunto: Fwd: Fwd: Planilha de Carga Poluidora
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Data: 11/06/2018 13:55
Para: fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br, Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----
Assunto: Fwd: Planilha de Carga Poluidora
Data: Thu, 3 May 2018 13:26:54 -0300
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Para: fagner.moura@meioambiente.mg.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----
Assunto: Planilha de Carga Poluidora
Data: Wed, 21 Mar 2018 12:32:46 -0300
De: Salambiental <salambiental@salambiental.com.br>
Para: Declaração de Carga Poluidora <dcp@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde!
Anexo a planilha da Declaração de Carga Poluidora da ETE Sanitária da empresa IMOP - Indústria de Móveis Paschoalino Ltda, CNPJ.: 25.721.960/0001-71.
Atenciosamente,
Adaiza Xavier de Faria

Assim, pelo apresentado, não restam dúvidas quanto à postura acertada e cuidadosa da Recorrente. Por meio de sua consultora ambiental, a Recorrente não somente apresentou a declaração de carga poluidora (DCP) do ano de 2018 (ano base 2017) no prazo adequado, como não poupou esforços para auxiliar o órgão ambiental a propriamente catalogar o documento. Não merece a Recorrente ser punida por desorganizações e percalços observados no âmbito interno do órgão da Administração Pública, visto que, a todo momento, a Recorrente buscou facilitar o trâmite das operações, tendo sido, inclusive, insistente e obstinada em esclarecer e corrigir a questão controversa.

Por conseguinte, é desarrazoada e abusiva a atribuição de infração à Recorrente com cominação de multa, já que a conduta ilícita que lhe foi imputada efetivamente não aconteceu - a Recorrente entregou dentro do prazo a planilha da declaração de carga poluidora (DCP) de 2018, sobre o ano base de 2017, para todos os efeitos e considerações jurídicos oportunos. Do contrário, será apurado na via judicial, ação competente para essa situação, com todos os envolvidos, dentro da responsabilidade de cada um.



5 - Do Pedido.

Dito isso, são os pedidos:

1. Que seja conhecido o recurso, devendo o feito ser chamado à ordem para evitar futura nulidade e cerceamento de defesa, instruindo-se o processo na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n. 14.184/02, sob pena de responsabilização.

2. Se eventualmente não forem atendidos os requisitos formais da defesa, pede-se que seja cientificada a Recorrente para promover a emenda no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 63 do Decreto Estadual n. 47.383/18.

3. Que a Recorrente **Indústria de Móveis Paschoalino Ltda. (IMOP)**, sob pena de nulidade, receba diretamente as notificações, intimações e demais comunicações no endereço onde situada: Avenida Senador Levindo Coelho, n. 300, Santa Alice, CEP 36.506-100, Ubá, Minas Gerais, nos termos do artigo 59, III do Decreto Estadual n.º 47.383/18.

4. Que a imputação de responsabilidade pela infração advinda da aludida não entrega da declaração de carga poluidora (DCP) 2018 (ano base 2017) com a aplicação de multa no valor de 11.250 UFEMG's seja reconsiderada e devidamente afastada, por todo o exposto.

5. Alternativamente, o que não se espera, o deferimento para a formalização do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, para suspensão da exigibilidade da multa de acordo com o artigo 114 do Decreto n. 47.383/18, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.772, de 02 de dezembro de 2019, que instituiu o **Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais**, possibilitando a conversão dos valores a título de multas simples, em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, se necessário for, e assim apresentará o mesmo no momento oportuno nos termos da lei.

6. Que, nos termos do art. 24, caput e do art. 27 da Lei Estadual n. 14.184/02, que possa a Recorrente durante a instrução requerer diligências e juntar outros documentos ou pareceres que se mostrarem convenientes, necessário.



7. Recebido o recurso, se necessário, que a Recorrente seja intimada a apresentar alegação no prazo de cinco dias, nos moldes do art. 58, da Lei 14.184/02.

8. Encerrada a fase de conhecimento processual, requer seja a Recorrente intimada de todos os atos processuais (pedido 03) a fim de apresentar, na fase de instrução, as provas técnicas (a serem justificadas), documentais e periciais que servirão para o deslinde do feito, conforme é assegurado pelo artigo 5º, inciso VIII, artigo 8º, inciso IV, artigo 24, 27 e 37 da Lei n. 14.184/2002.

9. Após a decisão (julgamento) dessas razões administrativas, reitera a Recorrente que seja intimada (pedido 03) da decisão administrativa para providências que julgar necessárias de acordo com o artigo 40 e 51 da Lei n. 14.184/2002.

10. Encerrada a instrução, que seja intimada a Recorrente apresentar alegações finais, na forma do art. 36 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

11. Que, em respeito ao disposto no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Estadual n. 24.755/24, seja reconhecida no caso a incidência da prescrição intercorrente, devendo a Administração Pública proceder à imediata invalidação das penalidades aplicadas, com o arquivamento dos autos.

12. A apensada do comprovante do recolhimento da taxa de expediente, de acordo com o artigo 60, V, do Decreto Estadual n.º 47.383/18, por ser o crédito estadual não tributário superior a 1.661 UFEMG's.

13. Protesta, na fase de instrução, pela oitiva das testemunhas que serão apresentadas no momento oportuno, pela prova técnica pericial, juntar documento, parecer e requerer diligência e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo - artigo 27 da Lei n. 14.184/02, documental na forma do artigo 59, parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018, pelo princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e da eficiência do ato administrativo -, de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LV, sob pena de cerceamento de defesa.

14. Finalmente, que seja **concedido efeito suspensivo** ao recurso para a inaplicação de quaisquer penalidades, sobretudo no que concerne à inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado e/ou protesto, sob pena de responsabilidade dos envolvidos na esfera judicial.

Nestes termos.

Pede e espera provimento.

Ubá, Minas Gerais, 10 de setembro de 2024.

Narciso Carlos de Almeida

OAB/MG 61.395



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: IMOP – Indústria de Móveis Paschoalino Ltda.**Processo nº** 726043/2021**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218369/2019, infração gravíssima, porte médio.**ANÁLISE nº 256/2024****I) RELATÓRIO**

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 pela prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018 REFERENTE AO ANO BASE 2017.
MULTA SIMPLES: 11:250 UFEMGS*

Foi também autuada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011 REFERENTE AO ANO BASE 2010.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009 REFERENTE AO ANO BASE 2008.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, em virtude do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 14/08/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 10/09/2024, por meio do qual arrazoou que:

- teria apresentado a DCP 2018 no prazo devido, via e-mail, em 21/03/2018 e, ante o não recebimento do protocolo, enviou novamente a declaração em 02/04/18, bem como vários outros e-mails, em datas diversas, questionando acerca do recebimento do documento.

Requereu, em suma, que seja recebido o Recurso, com efeito suspensivo. Seja reconsiderada a imputação de responsabilidade pela infração de não entrega da DCP 2018, ano base 2017; seja formalizado TCCM, na forma do artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018 e reconhecida a prescrição intercorrente, conforme artigo 2-A, da Lei nº 24.755/24.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pela Recorrente não descaracterizam a infração cometida, como se demonstrará.

II.1. DA INFRAÇÃO. ENTREGA DA DCP. COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que teria apresentado a DCP 2018 via e-mail em 21/03/2018. Diante do não recebimento do protocolo, enviou novamente a declaração em 02/04/18, bem como vários outros e-mails, em datas diversas, questionando acerca do recebimento do documento.

Vejamos, primeiro, que a Recorrente apresentou em recurso as mesmas alegações que já foram analisadas em sede de defesa. Não inovou no Recurso.

Pois bem.

Constou do Auto de Fiscalização nº 25060/2019 que a Recorrente não encaminhou as DCPs dos anos de 2009, 2011 e 2018 e, por tal motivo, foi autuada pela prática da infração dos Códigos 116, do Decreto nº 44.844/2008 e 112, do atual Decreto nº 47.383/2018.

Considerando-se a argumentação da defesa, foram os autos enviados para a área técnica a fim de que se confirmasse a entrega da DCP 2018, sustentada pela Recorrente.

Foi então elaborado o PT nº 02/2024/SURES/SEMAD, que confirmou novamente os motivos fáticos para a autuação pela não entrega das DCPs dos anos de 2009, 2011 e 2018, nos seguintes termos:

A defendente juntou a imagem de um e-mail datado de 21/03/2018 que seria, segundo ela, comprovação do envio da DCP 2018.

Entretanto, de acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, **não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha**. Ou seja, o conteúdo do anexo não contemplava a DCP 2018 da empresa. De forma que a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações. A própria representante da empresa fez novo **envio em 02/04/2018, já depois do vencimento do prazo estabelecido** pela Deliberação Normativa que é 31/03/2018 de cada ano.

Diante da insistência da empresa em afirmar que a planilha contendo a DCP havia sido transmitida ainda no prazo, a Feam orientou que os representantes da empresa verificassem com a TI possível falha nos correios, suposição esta que acabou não se confirmando, já que a **autuada não comprovou esta hipótese** junto à área responsável pela informática.

Em sequência, os representantes da autuada enviaram **pedidos de protocolo da DCP** no ano de 2018, de forma reiterada. Entretanto, **o mesmo não foi gerado porque a Feam não poderia, de forma alguma, emitir protocolo de um documento que não foi efetivamente recebido** pelo órgão ambiental. Em nova conferência feita quando da lavratura do Auto de Fiscalização no . 25060/2019 por outra agente fiscal, **também não foi identificada DCP** de 2018 da Imop - Indústria De Móveis Paschoalino Ltda. entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações, as quais estão plenamente caracterizadas.

A autuada juntou à sua defesa documentos relacionados às declarações dos anos de 2016, 2017, 2019, 2020 e 2021, anos que não guardam qualquer relação com o Auto de Infração em discussão.

3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que **não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva das DCP à Feam em 2018, ano base 2017; em 2011, ano base 2010; e em 2009, ano base 2008**. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, **não constavam tais declarações em nenhum dos registros enviados até 31 de março** dos anos citados. Tanto, que a empresa não apresentou nessa fase de defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela Feam relativos às infrações.

Por outro lado, ainda, não trouxe a Recorrente aos autos qualquer protocolo de recebimento da DCP pela FEAM, o que elidiria a infração. Isso, por que lhe cabe o ônus probatório de desconstituir as infrações ambientais, trazendo aos autos a prova de que não praticou a conduta ilícita administrativa, em consideração aos princípios da prevenção e da inversão do ônus probatório.

Só assim poderia desconstituir as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados por agentes credenciados no exercício regular de suas funções.

Como não o fez, não de prevalecer os atos administrativos queridos.

II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TCCM. REVOGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que lhe seja dado firmar TCCM, nos termos do artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018; que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da Lei Estadual nº 24.755/24 e, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso.

O artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa a possibilidade do TCCM, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019.

Não ocorreu neste processo administrativo a prescrição intercorrente, prevista na Lei Estadual nº 24.755/2024.

À Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Finalmente, quanto à concessão de efeito suspensivo, não será deferido o pedido em virtude da vedação prevista no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018^[1].

Após análise de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP de 2018, ano base 2017. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1]

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98400992** e o código CRC **44CEE352**.